



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 688/2008  
PROCESSO Nº: 2006/7170/500024  
REEXAME NECESSÁRIO: 2295  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: BRAZ SOARES ARAGÃO  
INSC ESTADUAL: 29.082.126-6

**EMENTA:** Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001195 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$11.401,90 (onze mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de setembro de 2008, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** O contribuinte foi autuado a recolher ICMS na importância de R\$11.401,90 (onze mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), referente a saída de mercadorias tributadas sem a emissão do documento fiscal correspondente, conforme constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01 à 22.02.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde argüi preliminar de nulidade do lançamento por incompetência funcional do agente, o lançamento de tributo é prerrogativa de agente do fisco, como AFA ou AUDRE e este foi lançado por Supervisor Fiscal, inexistente no quadro fazendário do Estado do Tocantins. Também, requer nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o levantamento específico de gado não está regulado por qualquer instrução normativa, carecendo de critérios e de regulamentação para os procedimentos adotados. Devido a isso, é praticamente impossível apurar por este meio as



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

espécies reais de gado fiscalizado, pois este tipo de aferição é imputado a empresas, que as mercadorias que não se multiplicam pelo nascimento, perecem pela morte e que não trocam de idade e de característica de um ano para outro. Quanto ao mérito, diz que ao analisar os dados, verifica-se que foram usadas duas propriedades distintas, Fazenda Reunidas Vale do Boi e Fazenda Vale do Boi. E que a segunda propriedade não mais lhe pertence. E mais, que as operações com saídas destes animais são isentas nas operações internas. Também, faz menção ao preço de pauta utilizado pelo agente do fisco, em prejuízo ao contribuinte. Requer a nulidade do feito.

Por meio do Despacho nº 133/2006 o Julgador de Primeira Instância converte o processo em diligência para que este retorne a Delegacia Regional de origem, e que outro agente do fisco, com capacidade legal, substitua o supervisor fiscal, fazendo termo de aditamento. Termo de aditamento foi juntado aos autos, onde foi substituído o supervisor fiscal por outro agente do fisco.

O contribuinte, em nova manifestação, ratifica todos os termos da impugnação apresentada.

Sentença foi lavrada, dizendo que a preliminar por incapacidade do agente do fisco foi sanada através do termo de aditamento, face a isso, conhece da preliminar e nega-lhe provimento. Quanto ao mérito, o auto de infração foi lavrado com base no levantamento específico de gado, onde constatou omissão de saídas de bovinos. Esse levantamento tem suas peculiaridades e não consegue atender a todos os itens necessários para um bom levantamento, não conseguindo precisar com retidão as faixas etárias, os nascimentos e mortes destes rebanhos. Com essas considerações, não pode prevalecer neste contencioso. Julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em reexame necessário, recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

O contribuinte apesar de devidamente intimado pelas formas legais, não apresenta seus argumentos ao reexame necessário.

Já há muito tenho visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que os lavraram. Pois, emitiram autos acima do limite de faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações, para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêm-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embasador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com que o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato que também chega a preocupar é a utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de infração nº 2006/001195 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$11.401,90 (onze mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário